



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.964, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a responsabilização do inquilino que abandonar animal doméstico ou domesticado ao desocupar imóvel locado, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a responsabilização do inquilino que abandonar animal doméstico ou domesticado ao desocupar imóvel locado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a responsabilidade civil e penal do locatário que abandonar, deixar ou omitir cuidados indispensáveis ao animal doméstico ou domesticado sob sua guarda, quando da desocupação ou devolução do imóvel locado.

Art. 2º Considera-se abandono, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que resulte na permanência do animal no imóvel após a saída do locatário, sem alimentação, abrigo, vigilância ou destinação responsável, ainda que o imóvel permaneça fechado ou desabitado.

Art. 3º O locatário que praticar o abandono de animal na forma do art. 2º ficará sujeito às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que couberem:

I — multa administrativa a ser aplicada pelo órgão competente de proteção animal;

II — ressarcimento integral das despesas decorrentes de resgate, tratamento, alimentação e acolhimento do animal;

III — impedimento de celebrar novo contrato de locação por período de até cinco anos, mediante comunicação aos registros imobiliários e entidades representativas do setor.



Art. 4º O proprietário, síndico, administrador de condomínio, imobiliária ou empresa responsável pela intermediação da locação deverá comunicar ao órgão público competente, à autoridade policial ou ao serviço municipal de proteção animal, no prazo de quarenta e oito horas, a constatação de abandono de animal em imóvel desocupado.

Art. 5º O locatário que, ao deixar o imóvel, destinar o animal a abrigo, adoção responsável ou transferência de guarda formalmente comprovada, ficará isento de responsabilidade, desde que comprovada a efetiva entrega do animal e a regularidade da nova guarda.

Art. 6º A autoridade competente poderá aplicar medidas adicionais de reeducação e conscientização, inclusive a participação obrigatória em programas de proteção animal e em atividades de voluntariado junto a abrigos públicos ou privados.

Art. 7º O Poder Público poderá promover campanhas de conscientização sobre o abandono de animais decorrente de mudanças de domicílio, incentivando a adoção responsável e o registro de guarda.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O abandono de animais domésticos no momento da desocupação de imóveis locados tem se tornado um problema recorrente em várias cidades brasileiras.

As entidades de proteção animal relatam que cerca de 15% dos casos de resgate urbano decorrem de imóveis deixados por inquilinos, que se mudam e abandonam cães, gatos e outros animais em condições de fome, sede e confinamento.



Esse tipo de conduta configura crueldade e omissão de cuidado, mas a legislação atual não prevê um dispositivo específico que relacione o abandono à situação de locação.

Com isso, muitas vezes a responsabilização penal se torna inviável, pois não há denúncia imediata nem vínculo formal entre o abandono e a saída do inquilino.

A proposta cria um mecanismo legal de responsabilização direta, conferindo ao locatário o dever de zelar pela destinação adequada do animal sob sua guarda, e impõe obrigação de comunicação aos proprietários e administradores quando o abandono for constatado.

A medida é protetiva, preventiva e pedagógica, reforça o valor constitucional da proteção à fauna e contribui para reduzir a superlotação de abrigos públicos e privados, além de promover responsabilidade social na locação de imóveis.

Trata-se de iniciativa ética e juridicamente equilibrada, que impõe sanção proporcional à conduta e incentiva práticas responsáveis de convivência entre pessoas e animais, alinhando-se aos princípios de bem-estar animal, dignidade e solidariedade social.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

